



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » IPAM -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -02948/16**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-07271/11

**02. ORIGEM:** IPAM - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: SEVERINA ANDRÉ DE ARAÚJO

03.02. IDADE: 58 anos, 11 meses e 27 dias, fls. 09.

03.03. CARGO: Zeladora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação de Jacaraú

03.05. MATRÍCULA: 637-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal

03.06.03. ATO: Portaria 06/2015, fls. 89.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: José Batista de Azevedo Filho - Presidente do IPAM.

03.06.05. DATA DO ATO: 4 de junho de 2009, fls. 89.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial de Jacaraú.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 de fevereiro de 2015, fls. 90.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 66/67, sugerindo a notificação da autoridade responsável, para que tomasse providências no sentido de retificar a portaria de fl. 74, incluindo a fundamentação devida, qual seja: art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88.

A autoridade competente foi notificada a fim de tomar as medidas cabíveis a sanar a inconformidade. Desta forma, foi apresentada documentação de fls. 88/90, onde consta a Retificação da Portaria (fl. 89), com sua respectiva Publicação (fl. 90).

Em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Unidade Técnica concluiu que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria 06/2015, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora SEVERINA ANDRÉ DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria 06/2015 - fls. 89, com a devida publicação no Diário Oficial de Jacaraú (26 de fevereiro de 2015), estando correta a sua fundamentação (Artigo 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07271/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora SEVERINA ANDRÉ DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria 06/2015 - fls. 89, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 8 de novembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 11:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO